



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Lei Nº 037/88, de 30 de dezembro de 1988.

Institui o Imposto Municipal sobre vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVVC.

O Prefeito Municipal de Várzea Alegre, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ Único) - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º) - O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º) - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º) - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Art. 1º.

§ 1º) - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º) - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º) - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

continua....



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

continuação

Art. 5º) - Consideram-se também contribuintes:

- I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º) - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º) - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gásoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

§ Único) - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque na mera indicação para fins de controle.

Art. 8º) - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livres ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

continuação

Art. 9º) - As alíquotas do imposto são:

- I - Gasolina.....3% (três por cento)
- II - Querosene iluminante.....3% (três por cento)
- III - Álcool hidratado.....3% (três por cento)
- IV - Óleos combustíveis.....3% (três por cento)
- V - Gás liquefeito de petróleo.....3% (três por cento)

Art. 10) - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ Único) - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte responsável não inscritos.

Art. 11) - O poder executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

§ Único) - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Art. 12) - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

§ Único) - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13) - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;
- III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

continuação

- IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN vigente no mês de apuração da infração;
- V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;
- VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto.

Art. 14) - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15) - O IVVC será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 16) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, em 30 de dezembro de 1988.

Dr. José Iran Costa
Prefeito Municipal